

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 16 DE 10 DE MAIO DE 2024

OBJETO: INSTITUI O PROGRAMA CUIDANDO DE QUEM CUIDA, VISANDO PROMOVER AÇÕES DE ORIENTAÇÃO E ATENÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS, E ESTABELECE A SEMANA DA MATERNIDADE ATÍPICA.

AUTORIA: VER(AS) WHATIFFA E JAQUELINE

RELATOR CLJR: VER. GERALDO LUCAS DE LIMA E SILVA

I - PARECER

O presente Projeto de Lei dispõe sobre proteção especial as chamadas “mães atípicas”, que são mulheres que lidam com a criação de filhos que necessitam de cuidados específicos.

Justificam as propositoras que: “instituir um programa específico para acolhimento e atendimento dessas mães e cuidadoras, bem como estabelecer uma semana para a maternidade atípica, são formas de dar voz a estas mães, que por vezes infinitas são porta-vozes de seus filhos. Significa ampliar os espaços de discussão sobre esse tema, que é fundamental para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para essas mães. É possibilitar o ativismo, engajamento, participação social e política por meio da constituição de uma rede de apoio.

Finalizam dizendo que “o texto também aproveita ideias de outros projetos já aprovados em vários municípios brasileiros. Há ainda alguns outros projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com foco na questão das mães atípicas, que brevemente poderão ser aprovados e se transformarem em leis. Mas o nosso município estará na vanguarda, ao aprovar este projeto que ora proponho, que aborda várias questões pertinentes ao tema e demonstra a nossa preocupação com este assunto, chamando a atenção do poder público e da sociedade locais para as dificuldades e as necessidades das mães atípicas.”

II – COMPETÊNCIA, TRAMITAÇÃO E QUORUM

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, c/c art. 171, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 189 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

De antemão é preciso ressaltar que a Constituição Federal nos traz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Assim, sendo a família base da sociedade, contando com proteção do estado e ainda sendo desejável a criação de programas para as pessoas portadoras de deficiência, entendo que o projeto encontra amparo constitucional.

Em situação parecida, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entendeu não existir vício de iniciativa em Lei de origem parlamentar que não ofende competências do Poder Executivo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL 3.600/2005**

No caso, o projeto não cria novos cargos, nem atribuições, constando obrigações genéricas, criando data de comemoração e preferências no atendimento.

Com relação a criação de datas comemorativas, o TJMG já decidiu: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1677/2021 DE IPANEMA.**

Portanto, segundo parecer da Assessoria Jurídica da Casa, não há impedimento legal, regimental ou constitucional que impeça a criação da "Semana da Maternidade Atípica" de que dispõe esta lei, OPINO que o projeto preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, EXCETO ao disposto nos artigos 5º e 8º do Projeto de Lei.

b) Vício de Iniciativa

O artigo 5º e 8º do PL dispõe respectivamente:

Art. 5º. Para o cumprimento desta lei, os hospitais públicos e particulares, clínicas, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e unidades de saúde localizados no município deverão oferecer atendimento psicossocial diferenciado e **prioritário** às mães que se dedicam integralmente aos cuidados dos filhos com deficiência.

(...) Art. 8º. As mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista e filhos com deficiência moderada, grave ou profunda **receberão prioridade para atendimento psicossocial** na rede do Sistema Único de Saúde no âmbito deste Município.

Por mais desejável que seja, a proposta encontra barreiras, já que

(...) "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (STF, ARE 768450 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, ju Igado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015) - "Consoante disposto na Carta da Republica, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito." (STF, ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.] - A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, - ao instituir prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no Município de Uberlândia, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave - interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo, estabelecendo nova atribuição e impondo a necessidade de alteração da rotina de trabalho a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição da Republica, e 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais, (...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que" [...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014) (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160373718000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 08/11/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/12/2017).

Conforme trechos grifados na presente decisão, recomenda-se a supressão dos artigos 5º e 8º do projeto de lei.

As propositoras apresentaram emenda supressiva, suprimindo os artigos 5º e 8º, do projeto, tendo em vista que não preenchem os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A tramitação e votação deverá ocorrer em turno único conforme art. 119 do Regimento Interno.

O quórum exigido é de maioria simples.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 16 de 10 de março de 2024 *Institui o programa “Institui o programa Cuidando de Quem Cuida, visando promover ações de orientação e atenção às mães atípicas no município de Carmópolis de Minas, e estabelece a semana da maternidade atípica” acatando a emenda suprimindo os art. 5º e art. 8º, estando o restante, em condições de ser apreciado e votado na forma como foi apresentado.*

Carmópolis de Minas, 12 de junho de 2024.

Ver. José Laércio da Silveira
Presidente

Ver. Geraldo Lucas de Lima e Silva
Relator

Ver(a). Whatiffa Francielly dos Santos Nogueira
Secretária